



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 151 /2022**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Outros meios de transporte privado

**Tipo de problema:** Incumprimento da garantia legal

**Direito aplicável:** art. 14.º, nº 2 da Lei 24/96, de 31 de Julho e art. 14.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado para os Centros de Arbitragem dos Conflitos de Consumo; art. 2.º, nº 1 da referida Lei 24/96; DL 67/2003, de 8 de Abril; art. 342.º, nºs 1, 2 e 3 do CC e arts 334.º do CC

**Pedido do Consumidor:** Reparação, ao abrigo da garantia legal, da Skateflash Trotinete 2.0 Black adquirida, em 30.08.2021, pelo reclamante.

---

## **Sentença nº 23 / 2023**

Reclamante  
Reclamada

### **1. RELATÓRIO:**

Em 30/8/2021 o reclamante adquiriu numa loja da reclamada uma trotinete, a qual, após reparação que pagou, por se ter entendido que a mesma não estava abrangida pela garantia, deixou, em Novembro de 2021, de funcionar.

Entregue o equipamento para reparação, no âmbito da garantia legal, a reclamada informou o reclamante que tal avaria também não estava abrangida por tal garantia, o que o mesmo não aceita.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## **2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

### Factos dados como provados:

Em 30/8/2021 o reclamante adquiriu na loja *on line* da reclamada uma Skateflash Trotinete 2.0 Black, pelo preço de € 299,99.

Em 7/10/2021, por empenamento da forquilha da frente, o reclamante entregou a trotinete numa loja ---- para reparação, tendo-lhe a mesma apresentado, para esse efeito, um orçamento no valor de € 80,54, que o reclamante aceitou. Entendendo a reclamada que tal reparação não estava abrangida pela garantia.

Em Novembro de 2021 a trotinete deixou de funcionar, pelo que o reclamante a entregou ---- para reparação ao abrigo da dita garantia legal.

A reclamada, informando-o que a avaria não estava abrangida pela garantia, apresentou, em 29/11/2021, um orçamento para reparação no montante de € 249,33. O que o reclamante não aceitou.

A reclamada, como razões para a rejeição da garantia, invocou, para além do mau uso, que algumas células são de desgaste excessivo, o qual pode ter sido ocasionado por “ciclos de carga incompletos, excesso de conexão ao carregador, descargas em percentagem de baixa carga ou um conjunto destes fatores”.

Efectuada uma peritagem, por iniciativa deste tribunal, o senhor perito concluiu:

- A trotinete não tem qualquer borracha de isolamento nas tampas;
- A bateria foi fixada por fita dupla adesiva;
- A bateria está danificada;
- As luzes, dianteira e traseira, estão isoladas com cola quente.

Como causa provável de tais anomalias concluiu o mesmo (i) que a trotinete tem uma péssima montagem interna, sem qualquer isolamento contra água, (ii) que a mesma foi fixada por fita dupla adesiva que com a vibração acabou por descolar, (iii) que a bateria ficou solta dentro da trotinete, acabando por se danificar pois ficou entrando em atrito e (iv) que o defeito da trotinete foi gerado por má montagem e fixação dos componentes internos.



Damos o nosso acolhimento, à prova pericial, que julgamos isenta, sem ter sido contrariada por técnico que, de igual modo, revele isenção.  
Assim se dando como provados os factos sobre os quais ela incidiu<sup>1</sup>[1].

### **3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

O Tribunal é competente – arts 14.º, nº 2 da Lei 24/96, de 31 de Julho e 4.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra apreciar.

Estamos perante um contrato de compra e venda de uma trotineta, outorgado em 30/8/2021, entre reclamante, como comprador e a reclamada, como vendedora.

Em Novembro de 2021, no que aqui importa, a trotineta deixou de funcionar.

Ora, o consumidor (art. 2.º, nº 1 da referida Lei 24/96), ora reclamante, tem direito à qualidade de bens e serviços que adquiriu (art. 3.º, al. a) do mesmo diploma legal).

Tendo o vendedor o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (art. 2.º, nº 1 do DL 67/2003, de 8 de Abril)<sup>2</sup>[2].

Respondendo o vendedor perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.

Sendo certo que, se tal falta de conformidade se verificar no prazo de dois anos a contar da data da entrega da coisa móvel, presume-se a mesma como existente nessa data (art. 3.º, nºs 1 e 2 do referido DL 67/2003<sup>3</sup>[3]).

---

<sup>1</sup>[1] Embora o relatório pericial esteja fundamentado em conhecimentos que o juiz-árbitro não possui é este que tem que decidir sobre a realidade dos factos aos quais tem de aplicar o direito. Cabendo sempre ao julgador a valoração definitiva dos factos pericialmente apreciados em conjunto com as demais provas – art. 389.º do CC e Pais do Amaral, Direito Processual Civil, p. 240/241.

<sup>2</sup>[2] Tal obrigação de conformidade com o contrato está contida no grande princípio da pontualidade ou conformidade de cumprimento canonizado no nosso direito civil (arts 406.º, 763.º, 879.º, al. b) e 882.º do CC), com arrimo, desde logo, no art. 60.º da CRP e também plasmado nos arts 3.º, al. a) e 4.º da referida Lei 24/96 – João Calvão da Silva, Venda de Bens de Consumo, p. 81.

<sup>3</sup>[3] Ainda em vigor à data dos factos aqui em apreço.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Cabendo à reclamada, nesse caso, o ónus da prova de que a desconformidade do bem por ela vendido se ficou a dever a mau uso ou uso anormal por parte do ora reclamante ou de terceiro que agisse em nome deste – art. 342.º, n.ºs 2 e 3 do CC.

O que *in casu* não logrou fazer, pois crendo-se no relatório do senhor perito independente que, como já dito, aqui se acolhe por verdadeiro, a avaria que a trotineta apresenta resultará, ao invés do afirmado a propósito pela reclamada, de falta de conformidade do bem com o contrato entre reclamante e reclamada celebrado.

O reclamante provou, pois, o que lhe incumbia (art. 342.º, n.º 1 do CC): o defeito do bem e que o mesmo ocorreu ou se manifestou no período da garantia legal (art. 5.º, n.º 1 do citado DL 67/2003).

Ora, na falta de conformidade do bem com o contrato tem o consumidor direito a que a mesma seja repostada, sem encargos para ele, desde logo, por meio da requerida reparação – art. 4.º do DL 67/2003.

Havendo tal direito de ser compaginado com os princípios da boa fé e do abuso do direito – arts 334.º do CC e 4.º antes citado, no seu n.º 5.

Os quais, na pretensão do reclamante, não se mostram violados.

#### **4. A DECISÃO:**

Face a todo o exposto, sem necessidade de mais considerações, julga-se a presente reclamação procedente, e, em consequência, condena-se a reclamada ---- a, em 30 dias, reparar, sem encargos para o reclamante e ao abrigo da garantia legal, a Skateflash Trotinete 2.0 Black .

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 01/02/2023

Henrique Serra Baptista  
Juiz-Árbitro